TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1016219-03.2015.8.26.0566

Procedimento Comum - Contratos Bancários Classe - Assunto

Requerente: Katia Fernanda Carvalho

Requerido: Agiplan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Katia Fernanda Carvalho propôs a presente ação contra a ré Agiplan Financeira SA, Crédito, Financiamento e Investimento, requerendo: a) seja declarada a inexistência de débito, cancelando o empréstimo em nome da autora datado de 22/09/2015, contrato nº 51490631570000000001, liberando a margem de crédito para empréstimos; b) a condenação da ré na devolução, em dobro, de todos os descontos mensais indevidos que forem efetuados no benefício da autora, uma vez que nada recebeu de empréstimo para que justificasse o desconto; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.760,00.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 21.

A ré, em contestação de folhas 27/34, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que a autora contratou com a ré no dia 18/09/2014 um empréstimo no valor de R\$ 506,18, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 122,65, com desconto da primeira parcela previsto para o dia 29/10/2014 e da última em 29/09/2015; b) o contrato se encontra em plena vigência, considerando que não houve o cumprimento das parcelas avençadas; c) que o instrumento contratual, com autorização para débito em conta bancária contém a assinatura da autora, evidenciando sua inequívoca manifestação de vontade; d) quando da contratação a ré tomou todas as cautelas devidas, tomando cópia dos documentos de identificação; e) que, quando da contratação, a autora firmou uma proposta multiprodutos, tendo contratado a remessa de cartão de crédito denominado Cartão Agiplan Consignado, com desconto consignado em seu benefício previdenciário; f) que, quando da contratação, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a autora já estava com sua margem consignada completamente tomada por empréstimos junto a outras instituições financeiras, razão pela qual a ré não obtinha êxito em averbar à margem consignável da autora para uso e emissão do cartão de crédito consignado; g) que com a recente aprovação da Medida Provisória 681/2015, que alterou o disposto na Lei 10.830/2013, permitiu-se a liberação de 5% da margem consignável para uso exclusivo de cartão de crédito e, com isso, a ré conseguiu averbar a margem do benefício previdenciário da autora o cartão de crédito consignado requerido por ocasião da contratação do empréstimo; h) que não há dano moral a ser indenizado; i) que após a reclamação formulada pela autora junto à ré, a margem consignável foi desaverbada, não oferecendo resistência em atender a solicitação.

Réplica de folhas 59/62.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque não há necessidade de outras provas além das documentais já produzidas. Inteligência do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora que ao tentar realizar um empréstimo para desconto em seu benefício previdenciário foi surpreendida com a impossibilidade de fazê-lo, porque a ré havia consignado em seu benefício um empréstimo no valor de R\$ 788,00, com parcelas mensais de R\$ 39,40, que a autora desconhece completamente, porque jamais solicitou um empréstimo da ré.

A ré instruiu a contestação com a "proposta de adesão" de folhas 46/48, bem como com cópia digitalizada do documento de identidade da autora (**confira folhas 49**). Pela referida "proposta de adesão" a autora teria financiado a quantia de R\$ 506,18, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 122,65, vencendo-se a primeira em 29/10/2014 e a última em 29/09/2015 (**confira folhas 46**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, no extrato dos empréstimos bancários emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, colacionado pela autora, não consta qualquer empréstimo realizado por ela junto à ré (**confira folhas 15/17**).

A única menção que se faz ao nome da ré é com relação à reserva de margem para cartão de crédito, incluída em 22/09/2015 (**confira folhas 16**).

O contrato apresentado pela ré não é claro, no sentido de dar ciência inequívoca ao consumidor acerca da contratação de cartão de crédito. Nesse ponto, a instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, deve zelar pela correição e transparência dos procedimentos adotados com os consumidores, o que não foi observado.

O contrato ainda não é claro no sentido de informar ao consumidor que o fornecimento de cartão de crédito importaria na reserva de margem consignatória, impedindo, assim, a realização de outro empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, o que não se pode admitir.

A falta de clareza da instituição financeira na negociação não pode prejudicar a autora, que recebe aposentadoria por invalidez do INSS em valor um pouco maior que 1 (um) salário mínimo mensal (**confira folhas 50**), tornando evidente a averbação indevida de restrição na margem consignável do benefício previdenciário efetuada pela ré.

A respeito, o artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito.

Por outro lado, ao desrespeitar a consumidora e anotar indevidamente restrição na margem consignável da aposentadoria, a ré causou sério abalo na organização financeira da autora, obstaculizando a obtenção de empréstimo consignado.

Portanto, restou evidente a ocorrência dos danos morais que devem ser indenizados.

Nesse sentido:

0045064-81.2010.8.26.0002 RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO Emissão de cartão de crédito sem requisição e com registro de reserva de margem de consignação em proventos de aposentadoria de aposentado Sentença de procedência, com indenização fixada em R\$6.000,00 Concessão excepcional dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, banco em liquidação extrajudicial Hipótese que, no entanto, não gera suspensão do processo na fase de conhecimento Dano moral configurado Quantum indenizatório que não comporta redução Juros de mora que incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ) e não da citação Sentença mantida Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido, com observação (Relator(a): Walter Barone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2015; Data de registro: 23/02/2015)

0007503-74.2010.8.26.0664 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Envio de cartão de crédito a consumidor aposentado, com reserva de margem consignatória no benefício do INSS. Ausência de devolução ao banco da proposta de adesão assinada. Ausência de desbloqueio de cartão. Inexistência de formalização da contratação. Reserva da margem consignatória decorrente da simples emissão do cartão. Sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Falta de clareza do banco quanto à reserva imediata. Averbação indevida de restrição na margem consignável do benefício previdenciário. Abalo na organização financeira da autora, obstaculizando a obtenção de empréstimo. Danos morais evidentes. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Precedentes do TJSP. Recurso provido (Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2011; Data de registro: 11/08/2011)

A responsabilidade da instituição financeira ré é objetiva, com relação aos danos advindos de seus negócios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tendo em vista a condição econômica das partes e o grau de culpa da ré, tratando-se de instituição financeira que deve zelar pelos serviços prestados, atento ao caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data de averbação na margem consignatória, ou seja, 22/09/2015 (**confira folhas 16**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, não há falar-se em condenação em dobro de todos os descontos mensais, uma vez que pelo extrato colacionado pela própria autora, emitido pelo INSS, não houve desconto de qualquer valor por parte da ré (**confira folhas 15/17**).

Diante do exposto, acolho na maior parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito relacionado ao contrato 51490631570000000001, liberando a margem de crédito no benefício previdenciário da autora; b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 15.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito (22/09/2015). Sucumbente na maior parte, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o trabalho desenvolvido nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA